SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179862 - SP (2024/0411346-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251
RECORRIDO	:	CLEOPATRA DA SILVA PLANETA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que revisou reajustes de plano de saúde coletivo.

2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação por danos materiais, com pedidos de nulidade dos reajustes por VCMH/sinistralidade, revisão do reajuste por faixa etária aos 59 anos e restituição de valores.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade dos reajustes por VCMH/ sinistralidade com substituição pelos índices da ANS e condenou à restituição das diferenças.

4. A Corte de origem reconheceu prescrição decenal, manteve a invalidação dos reajustes por sinistralidade e reduziu o reajuste etário de 88,98% para 45,2% com base no Painel de Precificação da ANS; rejeitou os embargos da ré e acolheu os da autora para condenação integral da sucumbência.

Documento eletrônico VDA60250516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 340da538-6723-494c-b3d5-8834de505032

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por não enfrentamento dos parâmetros dos Temas n. 952 do 1.016 do STJ e do IRDR paulista, violando os arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se há violação do art. 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de observar precedente repetitivo do STJ e teses do IRDR; (iii) saber se houve afronta ao art. 421 do CC por suposto afastamento da liberdade contratual e da função social; (iv) saber se houve desconsideração do art. 20 da LINDB pelas consequências práticas sistêmicas; (v) saber se houve desrespeito à competência regulatória da ANS prevista no art. 4º da Lei n. 9.961/2000; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à vedação de transposição dos índices da ANS dos planos individuais aos coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os Temas n. 952 e 1.016 do STJ e aplicou a RN ANS n. 63/2003 relativamente ao reajuste por faixa etária.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as matérias relativas aos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da lei n. 9.961/2000 não foram debatidas pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos para o prequestionamento.

8. Reforma-se o acórdão recorrido que não está de acordo com a jurisprudência do STJ firmada nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ porque, na espécie, reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, o percentual adequado deve ser apurado, em cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, sendo inadequada a substituição direta por índice genérico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e aplica os Temas n. 952 e 1.016 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando o acórdão recorrido não debateu os arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000. 3. Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com a orientação do STJ firmada nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ para determinar que, reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, o percentual seja apurado em cumprimento de sentença por cálculos atuariais".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, e 927, III; CC, art. 421; Lei n. 4.657/1942, art. 20; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; CDC, art. 51, § 2º; Resolução n. 63/2003, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado

Documento eletrônico VDA60250516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 340da538-6723-494c-b3d5-8834de505032

em 23/3/2022; STJ, REsp n. 2.184.065/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.009.769/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.567/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.783.470/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 340da538-6723-494c-b3d5-8834de505032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179862 - SP (2024/0411346-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843
		LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
		BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
		LETICIA ROSA SILVA - SP454251
RECORRIDO	:	CLEOPATRA DA SILVA PLANETA
ADVOGADA	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em apelação cível, que revisou reajustes de plano de saúde coletivo.

2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação por danos materiais, com pedidos de nulidade dos reajustes por VCMH/sinistralidade, revisão do reajuste por faixa etária aos 59 anos e restituição de valores.

3. O Juízo de primeiro grau declarou a nulidade dos reajustes por VCMH/ sinistralidade com substituição pelos índices da ANS e condenou à restituição das diferenças.

4. A Corte de origem reconheceu prescrição decenal, manteve a invalidação dos reajustes por sinistralidade e reduziu o reajuste etário de 88,98% para 45,2% com base no Painel de Precificação da ANS; rejeitou os embargos da ré e acolheu os da autora para condenação integral da sucumbência.

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por não enfrentamento dos parâmetros dos Temas n. 952 do 1.016 do STJ e do IRDR paulista, violando os arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC; (ii) saber se há violação do art. 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de observar precedente repetitivo do STJ e teses do IRDR; (iii) saber se houve afronta ao art. 421 do CC por suposto afastamento da liberdade contratual e da função social; (iv) saber se houve desconsideração do art. 20 da LINDB pelas consequências práticas sistêmicas; (v) saber se houve desrespeito à competência regulatória da ANS prevista no art. 4º da Lei n. 9.961/2000; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto à vedação de transposição dos índices da ANS dos planos individuais aos coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os Temas n. 952 e 1.016 do STJ e aplicou a RN ANS n. 63/2003 relativamente ao reajuste por faixa etária.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as matérias relativas aos arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da lei n. 9.961/2000 não foram debatidas pelo acórdão recorrido nem foram opostos embargos para o prequestionamento.

8. Reforma-se o acórdão recorrido que não está de acordo com a jurisprudência do STJ firmada nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ porque, na espécie, reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, o percentual adequado deve ser apurado, em cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, sendo inadequada a substituição direta por índice genérico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos relevantes e aplica os Temas n. 952 e 1.016 do STJ. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando o acórdão recorrido não debateu os arts. 421 do CC, 20 da LINDB e 4º da Lei n. 9.961/2000. 3. Deve ser reformado o acórdão recorrido que não está em sintonia com a orientação do STJ firmada nos Temas n. 952 e 1.016 do STJ para determinar que, reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária, o percentual seja apurado em cumprimento de sentença por cálculos atuariais".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, e 927, III; CC, art. 421; Lei n. 4.657/1942, art. 20; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; CDC, art. 51, § 2º; Resolução n. 63/2003, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

em 23/3/2022; STJ, REsp n. 2.184.065/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.009.769/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.567/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.783.470/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.427):

> APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE Ação julgada parcialmente procedente - Cláusula de reajuste financeiro em função da VCMH nula de pleno direito - Contrato coletivo empresarial que apenas permite o aumento da mensalidade com base nos índices devidamente autorizados anualmente pela ANS, a exemplo dos contratos individuais, ou mediante a comprovação do aumento da sinistralidade - Não comprovado, minimamente, o aumento da sinistralidade Revisão dos reajustes, entretanto, que deve respeitar a prescrição decenal - Reajuste por mudança de faixa etária no percentual de 88,99% após o beneficiário completar 59 (cinquenta e nove) anos de idade - Recurso repetitivo (Tema 1016) recentemente julgado pelo C. STJ que dispõe que não devem ser aplicados índices desarrazoados que impliquem em onerosidade excessiva ao consumidor Redução para 45,2%, de acordo com estudo do Painel de Precificação da ANS Recurso da autora provido e provido em parte o da corré Sul América.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.504 e 1.528):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PLANO DE SAÚDE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - Pedido para que este E. TJSP se manifeste expressamente sobre os dispositivos legais elencados para a finalidade de prequestionamento Contradição - Questões sobre as quais houve pronunciamento expresso na r. decisão embargada - Nítido caráter infringente Decisão devidamente fundamentada, não havendo nada a declarar Embargos rejeitados.

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Acórdão que deixou de reconhecer que a embargante, com o resultado do recurso de apelação cível, decaiu minimamente de seu pedido exordial De rigor, portanto, a condenação da embargada ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais Embargos acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar, de forma adequada e específica, os parâmetros vinculantes do Tema 952/STJ e do IRDR paulista sobre reajuste etário, incorrendo em omissão e falta de fundamentação;

b) 927, III, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido deixou de observar precedente repetitivo do STJ (Tema n. 952) e as teses do IRDR 0043940-25.2017.8.26.0000 quanto à interpretação da Resolução ANS n. 63/2003 e a necessidade de perícia para apuração do reajuste adequado em caso de se declarar sua abusividade;

c) 421 do Código Civil, pois o acórdão recorrido afastou a liberdade contratual e a função social do contrato na precificação mutualística, ao invalidar reajustes previstos contratualmente sem desequilíbrio comprovado;

d) 20 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), porquanto o acórdão recorrido não considerou as consequências práticas sistêmicas de impedir reajustes técnico-atuariais em planos coletivos, afetando o equilíbrio econômico-financeiro e a coletividade de beneficiários; e

e) 4º da Lei n. 9.961/2000, visto que o acórdão recorrido desconsiderou a competência regulatória da ANS para parâmetros de reajustes e características

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

contratuais, substituindo critérios técnicos e a fiscalização setorial por controle judicial genérico.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no AgInt no AREsp 1.155.520/SP, que veda a transposição dos índices da ANS dos planos individuais aos coletivos, ante as diferenças de precificação.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem improcedentes os pedidos iniciais.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação cominatória c/c tutela de urgência e reparação por danos materiais, em que a parte autora pleiteou: a nulidade dos reajustes por sinistralidade/financeiro/VCMH desde 2008 com substituição pelos índices anuais da ANS aplicáveis a contratos individuais/familiares; a revisão do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos, reduzindo o percentual de 88,99% para 45,20%; e a restituição dos valores pagos a maior nos últimos 3 anos.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, declarando a nulidade dos reajustes por VHCM e sinistralidade com substituição pelos índices da ANS, e condenando à restituição das diferenças, com correção monetária desde cada pagamento indevido e juros de 1% ao mês desde a citação.

A Corte de origem reformou parcialmente, reconhecendo a prescrição decenal para revisão de reajustes, mantendo a invalidação dos reajustes anuais por sinistralidade, e, quanto ao reajuste etário aos 59 anos, reputou abusivo o percentual

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

de 88,98%, reduzindo-o para 45,2% à luz do Tema n. 1.016 do STJ e do Painel de Precificação da ANS.

Em embargos, o Tribunal local rejeitou os declaratórios da ré e acolheu os da autora para condenar a ré ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.

I - Arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão rejeitou os embargos sem enfrentar, de modo específico, os parâmetros do Tema n. 952 do STJ e do IRDR paulista sobre reajuste etário, incorrendo em omissão e falta de fundamentação quanto à aplicação da Resolução ANS n. 63/2003 e à metodologia de "variação acumulada".

A Corte estadual, fazendo menção aos Temas n. 1.016 e 952 do STJ, fundamentou que, ao caso, aplica-se a Resolução Normativa ANS n. 63/2003, reputando abusivo o reajuste aplicado a partir dos 59 anos de idade, em 88,98%, substituindo-o por 42,2%, de acordo com a média de mercado definido conforme Painel de Precificação da ANS.

Confiram-se trechos do aresto impugnado (fls. 1.431-1.435):

> [...]
> No que se refere ao reajuste por mudança de faixa etária, ressalto que o C. STJ julgou o recurso repetitivo afeto à presente demanda, Tema 1016, fixando as seguintes teses:
> [...]
> 14. Quanto ao Tema 952 supramencionado, é certo que o C. STJ, por meio do julgamento do R Esp. nº 1.568.244-RJ, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade dos reajustes por faixa etária a idosos em contratos de planos de saúde individuais e familiares, desde que: [..]
> 15. Importante consignar que, no caso sub judice, o contrato firmado sob a égide da Lei nº 9.656/98 e da Resolução nº 63/2003 da ANS.
> 16. Ressalto, entretanto, que nos contratos sob a égide da Lei nº 9.656/98 e do CDC *"o equilíbrio contratual, a função social do contrato e a boa-fé objetiva já serviam no direito comum de controle das cláusulas tidas por abusivas. Não há, em outros termos, direito adquirido a desequilíbrio contratual, nem à imposição de*

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

> *cláusulas iníquas"* (AI no 457.060.4/6-00, 4ª. Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 02/02/06, entre outros julgados no mesmo sentido).
>
> [...]
>
> 18. E, no caso sub judice, reputo abusivo o reajuste aplicado no percentual de 88,98% a partir dos 59 anos, em dissonância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser revisto, nos termos do artigo 51, §2º daquele diploma legal.
>
> 19. Nesse sentido, fica reconhecida a onerosidade excessiva do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade, com o afastamento do índice de 88,98% aplicado à mensalidade dos autores, reduzindo-o para o percentual de 45,2% de acordo com a média de mercado definido conforme Painel de Precificação da ANS, e de encontro ao entendimento que esta C. 2ª Câmara de Direito Privado está manifestando em casos análogos.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 421 do Código Civil, 20 da Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e 4º da Lei n. 9961/2000

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Art. 927, III, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

A recorrente afirma que o acórdão não observou os precedentes repetitivos do STJ (Temas n. 952 e 1.016) e as teses do IRDR n. 0043940-25.2017.8.26.0000, especialmente no ponto da interpretação matemática da "variação acumulada" e da validade do reajuste por faixa etária. Além disso, defende ser necessária perícia para estabelecer o reajuste adequado e razoável, caso seja reconhecida a abusividade do reajuste.

O Colegiado local aplicou expressamente o Tema n. 1016 do STJ e reproduziu as teses do Tema n. 952, destacando a vedação a índices desarrazoados e a necessidade de respeito às normas da ANS, concluindo, ao fim, ser abusivo o índice de 88,98%, reduzindo-o para 45,2%.

Veja-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.432):

> [...]
> 18. E, no caso sub judice, reputo abusivo o reajuste aplicado no percentual de 88,98% a partir dos 59 anos, em dissonância com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser revisto, nos termos do artigo 51, §2º daquele diploma legal.
> 19. Nesse sentido, fica reconhecida a onerosidade excessiva do reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade, com o afastamento do índice de 88,98% aplicado à mensalidade dos autores, reduzindo-o para o percentual de 45,2% de acordo com a média de mercado definido conforme Painel de Precificação da ANS, e de encontro ao entendimento que esta C. 2ª Câmara de Direito Privado está manifestando em casos análogos.
> [...].

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que, de forma clara, disponha sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados. Fixou a seguinte tese: "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Também decidiu que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
>
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
>
> [...]
>
> 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
>
> b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. **Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.**

10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

[...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016, destaquei.)

Posteriormente, no julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da aplicação das teses firmadas no Tema n. 952 aos planos de saúde coletivos, ressalvando, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

Também definiu que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Nesse sentido:

> RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.
>
> 2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:
>
> (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
>
> (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;
>
> 3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.
>
> 4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL.
>
> 4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto.
>
> 4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto.
>
> 5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003.

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

> APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES.
>
> 5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa.
>
> 5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática.
>
> [...].
>
> 6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso, como já relatado, o Tribunal de origem reputou abusivo o reajuste aplicado no percentual de 88,98% a partir dos 59 anos, reduzindo-o para o percentual de 45,2% de acordo com a média de mercado definido conforme Painel de Precificação da ANS.

Revisar a conclusão a respeito da abusividade do percentual definido na cláusula que estabeleceu o reajuste por faixa etária encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja a vista a necessidade de interpretação contratual e de revisão das provas dos autos.

Todavia, a limitação do reajuste no percentual de 45,2% definido conforme Painel de Precificação da ANS não encontra amparo na jurisprudência desta Corte de que, uma vez reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste por faixa etária, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais.

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

Assim, ao reconhecer a abusividade do referido reajuste, verifica-se que o Tribunal de origem procedeu à substituição direta do índice por um percentual genérico, o que não está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Seguem julgados posteriores do STJ, confirmando o precedente: REsp n. 2.184.065/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026; REsp n. 2.009.769/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025; AgInt no REsp n. 2.090.567/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; e AgInt no REsp n. 1.783.470/SP, relator Ministro Raul Ara újo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019.

Necessário, portanto, o acolhimento parcial do recurso especial para determinar que o índice aplicável seja feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que o índice de reajuste seja apurado em cumprimento de sentença conforme a fundamentação acima.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60250510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Código de Controle do Documento: b59c2072-dd82-4c30-8d61-1175dcbcaea7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.179.862 / SP

Número Registro: 2024/0411346-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10775842520208260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - GO273843
	BRUNO SCURSONI DE ALBUQUERQUE - SP396135
	LETICIA ROSA SILVA - SP454251
RECORRIDO	: CLEOPATRA DA SILVA PLANETA
ADVOGADA	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OLÍVIA DUARTE RAISA PIMENTA, pela parte: RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:02
Código de Controle do Documento: 57757008-850a-484e-b0ff-5af8d27a3dc9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:02
Código de Controle do Documento: 57757008-850a-484e-b0ff-5af8d27a3dc9